PROJETO DE LEI Nº. 23/2019

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOMINGOS MARTINS.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Domingos Martins-ES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Domingos Martins em atendimento à Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e à Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no município de Domingos Martins será feito através das políticas sociais básicas de Assistência Social, Educação, Saúde, Trabalho e Profissionalização, Esportes, Cultura, Lazer e Recreação, assegurando-se a todas elas tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3°A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA/DM;
II – Conselho Tutelar.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da Natureza do Conselho

Art. 4° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA/DM - é um órgão normativo de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente, composto de representantes de órgãos públicos e de entidades comunitárias.

Seção II
Da Competência do Conselho

Art. 5° Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades e organizando a captação dos recursos, definindo com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, as dotações orçamentárias a serem destinadas à execução das políticas sociais e dos programas e projetos de atendimento à criança e ao adolescente;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, na zona urbana ou rural em que se localizem;

III - definir as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV - registrar as entidades não governamentais de atendimento às crianças e aos adolescentes, que mantenham programas e projetos objetivando:

a) orientação e apoio sócio - familiar;
b) apoio sócio educativo em meio aberto;
c) colocação sócio - familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi - liberdade;
g) internação, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal n° 8.069/90.

V - registrar os programas e projetos a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes dos respectivos estatutos;

VI - regulamentar, organizar, coordenar e controlar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis, para a eleição e posse do Conselho Tutelar;

VII- dar posse aos membros do Conselho Tutelar e conceder-lhes licença nos termos do respectivo regulamento e declarar a perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

VIII - difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais e a política municipal destinados à proteção e à defesa dos direitos e dos deveres das crianças e dos adolescentes, objetivando o efetivo envolvimento e a participação da sociedade, com os poderes públicos.

Seção III
Dos Membros do Conselho

Art. 6°O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

a) quatro membros indicados pelos órgãos públicos atuantes no Município, na área da criança e do adolescente, por designação do Prefeito Municipal, sendo:

* Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
* Secretaria Municipal de Saúde;
* Secretaria Municipal de Educação e Esporte;
* Secretaria Municipal da Fazenda.

b) quatro membros indicados por entidades organizadas da sociedade civil e/ou privadas de atenção a criança e adolescente, nas áreas de defesa, atendimento, estudos e pesquisa com finalidades sociais e sem fins lucrativos.

§ 1° - Cada um dos membros será indicado com o respectivo suplente.

Parágrafo único. O mandato no CMDCA/DM é de 02 (dois) anos podendo ser reconduzido por igual período.

Art. 7° As funções de Conselheiro são consideradas serviços de relevância pública, sendo o seu exercício prioritário, na conformidade com o disposto no Art. 227 da

Constituição Federal e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, pelo comparecimento às reuniões do Conselho e participação em diligências oficialmente determinadas.

Art. 8° Os membros do Conselho Municipal não receberão qualquer tipo de remuneração ou vantagens pelo exercício da função de Conselheiro.

Art. 9° Perderá a função o Conselheiro que não comparecer, injustificadamente a 3(três) sessões consecutivas, ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo exercício, por deliberarão de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, convocando-se o respectivo suplente.

Art. 10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares a Diretoria Executiva, na primeira reunião ordinária após a sua instalação e será composta do Presidente, Vice-presidente, 1° Secretário e 2° Secretário, para mandato de um ano, permitida uma reeleição, para o mesmo cargo.

Art. 11 O Poder Executivo adotará os meios e recursos necessários à instalação e funcionamento regular e permanente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV
Dos Recursos Financeiros

Art. 12 Os recursos financeiros que tenham por finalidade custear despesas com programas e projetos, de atendimento às crianças e aos adolescentes, serão viabilizados através do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência - FIA que será constituído, basicamente das seguintes fontes:

a) dotações orçamentárias específicas;

b) doações de contribuintes;

c) doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados;

d) multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas por violação dos direitos da criança e do adolescente;

e) recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;

f) produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

g) produto da venda de materiais doados e de eventos sócio-culturais.

Art. 13 O FUNDO será gerido pelo Chefe do Executivo ou por delegação deste, como dispuser regulamento específico.

Art. 14 O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre o seu funcionamento, as atribuições da Diretoria Executiva, dos demais conselheiros e no que couber, sobre a gestão do FUNDO.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

Seção I
Da natureza do conselho

Art. 15 O Conselho Tutelar de Domingos Martins é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e deve atuar, como coadjuvante das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, no trato de crianças em situação de risco físico, moral e social, conforme previsto no artigo 131, da Lei Federal n.° 8069/90 — Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, de 13 de julho de 1990.

Seção II
Da Composição e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 16 No Município de Domingos Martins-ES, haverá, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pelos eleitores do Município, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 17 O Conselho Tutelar, na sua estrutura administrativa, será composto de um Coordenador, eleito pelos 05 (cinco) conselheiros titulares até 10 (dez) dias após a data de posse ou 01 (um) mês antes de findar o mandato, com mandato de 01 (um) ano, podendo haver, apenas, uma reeleição.

§ 1º - O resultado dessa eleição será lavrado em ata que será encaminhada ao CMDCA/DM até 05 (cinco) dias após a eleição.

§ 2º - O mandato do coordenador será de 01 (um) ano, podendo ser eleito por mais uma vez.

Art. 18 O coordenador deverá trabalhar de segunda a sexta-feira de 8 às 17 horas, o que corresponderá a 40 (quarenta) horas semanais, na sede do Conselho e será responsável pelas seguintes atividades administrativas:

I - organizar, distribuir e acompanhar os atendimentos dos casos do Conselho;

II - controlar a frequência dos conselheiros e dos funcionários administrativos e enviar à Secretaria Municipal de Governo e ao CDMCA/DM até o quinto dia útil de cada mês;

III - acompanhar a organização das pastas e documentação dos casos acompanhados pelo Conselho;

IV - realizar reuniões com os conselheiros para discutir sobre questões de funcionamento do Conselho e sobre acompanhamentos dos casos. Lavrar ata dessa reunião e arquivar no Conselho para fins de fiscalização;

V – solicitar dentro dos prazos estabelecidos, materiais, equipamentos, sistemas e pessoal à Secretaria Municipal de Governo para o bom funcionamento do Conselho;

VI - solicitar reuniões com o Judiciário, Secretaria Municipal de Governo, CMDCA/DM e outras instituições para discussões e encaminhamento das matérias inerentes às suas funções;

VII - solicitar aos Conselheiros a atualização semanal do relatório SIPIA;

VIII - verificar a necessidade de capacitação para os Conselheiros conforme previsão orçamentária;

IX - fazer o controle de uso de veículo, definir a utilização do mesmo para os atendimentos dos casos, visitas e denúncias, acompanhando o preenchimento do diário de bordo;

X - zelar pelo cumprimento do Regimento Interno;

XI - recolher dos Conselheiros em final de mandato, os processos em andamento sob sua responsabilidade, fazendo a transferência dos mesmos para os Conselheiros eleitos;

XII - proceder levantamentos periódicos de informações relacionadas aos Conselhos Tutelares à nível nacional para apresentar aos conselheiros;

XIII - receber os casos da escala noturna e dar os devidos encaminhamentos;

XIV - acompanhar e registrar, em formulário próprio, as infrações cometidas pelos conselheiros e encaminhar à Comissão de Análise para apuração.

§ 1º - O coordenador está sujeito a processo administrativo, na Comissão de Análise, caso não cumpra rigorosamente suas atribuições.

Art. 19O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - sala reservada para o atendimento dos casos;

IV - sala reservada para os serviços administrativos; e

V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2ºO número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 20 O Conselho Tutelar funcionará todos os dias da semana, no horário de 8 às 17 horas, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho no relógio ponto digital e, na falta deste, de maneira manual em cartão de ponto, ambos vistados pelo Coordenador do Conselho.

Art. 21 Para atendimento ao disposto neste artigo, será elaborada escala de trabalho pelo Coordenador do Conselho, assim distribuída:

I – de segunda a sexta de 8 às 17 horas deverão comparecer todos os membros do Conselho Tutelar, exceto os que tiverem direito a folga decorrente da escala;

II – sábados, domingos e feriados de 8 às 17 horas será atendido por um membro do Conselho em regime de escala, na sede do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. a escala de trabalho elaborada pelo Coordenador do Conselho Tutelar deverá ser distribuída equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Art. 22 O conselheiro que trabalhar sábados, domingos ou feriados, terá direito a um dia de folga por cada dia trabalhado imediatamente subseqüente à escala de trabalho, não podendo as folgas serem acumuladas para outro período.

§ 1º - Haverá escala de sobreaviso no horário de 17h às 08h, durante todos os dias da semana, em escala a ser elaborada pelo Coordenador do Conselho, devendo o conselheiro de sobreaviso ser acionado através do telefone de emergência.

§ 2º - O Coordenador do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Secretaria Municipal de Governo.

§ 3º - O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

§ 4º - Todos os membros do Conselho tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 23 O Conselho tutelar é um órgão Colegiado, devendo suas deliberações ser tomadas pela maioria de votos de seus integrantes, em sessões deliberativas próprias. Dessa forma, após o atendimento inicial, os casos deverão passar pela deliberação e aprovação do colegiado no mínimo uma vez por semana. Os atos praticados isoladamente e não deliberados pelo colegiado poderão sofrer nulidade.

Art. 24 O Conselho Tutelar deve ser um órgão atuante e itinerante, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamentos diante da simples ameaça de violação dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 O funcionamento do Conselho Tutelar de Domingos Martins será regulamentado em seu Regimento Interno, aprovado por 2/3 dos seus membros e publicado em Diário Oficial ou na imprensa local.

Seção III
Das atribuições Do Conselho Tutelar

Art. 26 São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nos casos previstos nos artigos 98 e 105 da Lei Federal n.° 8069/90 — ECA, aplicando-se as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII, da citada Lei;

II - atender, orientar e aconselhar os pais ou responsáveis, no amparo e proteção das crianças e adolescentes, aplicando, quando necessário, as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII, da Lei Federal n° 8069/90 — ECA;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto;

a) requisitar serviços públicos nas áreas de educação, saúde, trabalho, segurança, serviço social e outros serviços afins que a comunidade poderá prestar;

b) representar, junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou de adolescente;

V - encaminhar á autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, da Lei Federal n° 8069/90, para adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações e outros expedientes necessários ao cumprimento das medidas de proteção à criança e ao adolescente;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessários;

IX - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas voltados ao atendimento e proteção aos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome de pessoa da família, contra a violação dos direitos consignados no artigo 220, § 3°, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

Art. 27 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, alteradas ou revogadas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legitimo e comprovado interesse no caso.

Seção IV
Dos deveres e vedações aos Conselheiros Tutelares

Art. 28 São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregu**laridade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;**

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XI - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 29 É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII - proceder de forma desidiosa;

IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei n° 8.069, de 1990.

Art. 3 O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Seção V
Da eleição dos Conselheiros Tutelares e da Realização do Pleito

Art. 31 A escolha dos membros-conselheiros do Conselho Tutelar será realizada de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, através de pleito eleitoral, pelos eleitores do Município de Domingos Martins, pelo voto secreto, em eleição promovida e regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por comissão designada pelo mesmo Conselho e sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 32 São requisitos para candidatar-se a membro-conselheiro do Conselho Tutelar;

a) reconhecida idoneidade moral;
b) idade superior a vinte e um anos;
c) residir no Município, no mínimo dois anos;
d) comprovada conclusão de, no mínimo, ensino médio no ato da inscrição;
e) estar em gozo dos direitos políticos, civis e militares;
f) comprovar disponibilidade exclusiva para o efetivo exercício da função, através de declaração firmada pelo próprio punho.

Parágrafo único. a comprovação de residência no município se dará através do serviço público (contas de energia, água, telefone, outros). Em caso de não residir em prédio próprio, deverá apresentar declaração do proprietário da residência alugada, autenticada em cartório.

Art. 33 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Edital, regulamentará o pleito, devendo, entre outras providências;

a) proceder ao registro e controle referente aos candidatos;
b) definir a forma de eleição — tradicional ou em urna eletrônica;
c) definir prazos para possíveis impugnações de candidatos;
d) organizar e acompanhar a eleição no Município de Domingos Martins;
e) divulgar, em todas as comunidades do Município, quanto ao sentido e importância do pleito;
f) proclamar os eleitos;
g) fixar a data de posse dos membros-conselheiros eleitos.

Art. 34 O pleito para escolha dos membros conselheiros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 35 A eleição dos membros do Conselho Tutelar será realizada na sede de cada Distrito do município de Domingos Martins, a ser convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com 150 (cento e cinquenta) dias de antecedência, com divulgação em todos os distritos e localidades do Município, especialmente com a afixação do ato convocatório, nos prédios públicos.

Art. 36 Poderão ser candidatos a membro do Conselho Tutelar todos os cidadãos que reúnam as condições estabelecidas no Art. 32 desta Lei e a habilitação será feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 37 As listas com os candidatos selecionados serão submetidas à votação, sendo considerados eleitos como membros efetivos os nomes dos 5 (cinco) primeiros mais votados e os demais votados, como membros suplentes do Conselho Tutelar.

Parágrafo único.. Havendo empate no número de votos, será considerado eleito:

I – Maior escolaridade;
II – O candidato com a idade mais elevada;

III – Se ainda assim prevalecer o empate, o candidato eleito será conhecido por sorteio, realizado no mesmo local da apuração.

Art. 38 Terão direito a voto para a escolha dos membros do Conselho Tutelar todo cidadão que:

I – residir no município;
II – maior de 16 (dezesseis) anos;
III– apresentar título de eleitor e documento com foto;

Art. 39 As eleições realizar-se-ão através de urnas eletrônicas e, somente na total impossibilidade de utilização desses equipamentos, por cédulas confeccionadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que serão rubricadas pelos membros da mesa receptora.

§ 1° o eleitor poderá votar apenas em um candidato;
§ 2° Nas cabines de votação serão afixadas listas com a relação dos nomes, cognomes e número dos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 40 Os candidatos poderão apresentar impugnações, devidamente fundamentadas em fatos graves e relevantes após a divulgação dos votos.

Art. 41 O voto dos eleitores previsto no Art. 38 será direto, secreto e facultativo.

Art. 42 O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente de Domingos Martins, baixará resolução convocando, promovendo e organizando a eleição do Conselho Tutelar, em conformidade com disposto nesta Lei.

Art. 43 Os casos omissos no processo de escolha e da posse do Conselho Tutelar, serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA/DM.

Seção VI
Da propaganda eleitoral

Art. 44Aos candidatos fica vedada a propaganda eleitoral ostensiva, nos veículos de publicidade em geral, de comunicação social (rádio, televisão, painéis,

outdoors e outros afins), fixação de faixas ou cartazes em locais públicos ou particulares, admitindo-se, apenas, a realização de entrevistas e debates em igualdade de condições.

Art. 45 O candidato não poderá fazer sua campanha, com aliciamento de eleitores, ou valer-se de sua condição para usar de processos ilícitos na conquista de votos.

Art. 46 É proibido ao candidato, sob pena de impugnação de sua candidatura, oferecer, facilitar ou seduzir eleitores, no dia do pleito, com oferecimento de transporte ou outro meio de locomoção de eleitores, mesmo custeado pelo candidato ou por terceiros.

Art. 47 É vedado ao candidato, no dia do pleito, fazer propaganda ostensiva ou mesmo velada, nas adjacências e no âmbito das seções de votação.

Seção VII
Da posse

Art. 48 Apuradas as eleições e proclamados os nomes dos eleitos, serão a eles conferidos os respectivos certificados de Conselheiros Efetivos e Suplentes, ocorrendo à posse no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao Processo de Escolha em horário e local a ser determinado pelo CMDCA.

Art. 49 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dará posse ao Conselho Tutelar, em cerimônia solene, para a qual serão convidadas as autoridades do Poder Executivo e Legislativo Municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, as lideranças locais e o povo em geral.

Seção VIII
Da convocação de suplentes

Art. 50 O Conselho Tutelar funcionará com 05 (cinco) membros-conselheiros titulares.

Art. 51 Os suplentes serão convocados nos seguintes casos:

I - durante as férias do titular;

II - quando das licenças, a que fazem jus os Conselheiros Tutelares, excederem a 15 (quinze) dias;

III - na hipótese de renúncia do titular;

IV - afastamento do titular, sem remuneração e outros previstos nesta Lei.

Art. 52 Terminado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas no artigo anterior, o conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Na hipótese, por quaisquer motivos, forem convocados todos os suplentes na vacância de conselheiros tutelares e ainda o Conselho Tutelar ficar com menos membros do que estabelecidos por lei, far-se-á nova eleição, usando os mesmos critérios da eleição por mandato para substituição de vagas como Conselheiro (a) tutelar titulares e suplentes, para o período do mandato da eleição anterior.

Seção IX
Da remuneração dos Conselheiros Tutelares

Art. 53 O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço remunerado, cabendo ao Poder Executivo Municipal, por meio de recursos do orçamento municipal, garantir-lhe a percepção dos seguintes direitos:

I - remuneração pelo erário municipal, com o valor equivalente ao vencimento correspondente a "classe" "D", Padrão I, da Tabela de Vencimentos, Anexo II, art. 8º, da Lei Municipal nº 1934/2007.

II - valor de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)/dia referente ao regime de sobreaviso;

III - 13º salário;

IV - licença médica de até 15 (quinze) dias consecutivos;

V - cobertura previdenciária;

VI - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

VII – licença maternidade;

VIII – licença paternidade;

IX – gratificação natalina.

X - ticket alimentação, no mesmo valor e condições do concedido aos servidores públicos municipais.

§ 2° Ao Coordenador do Conselho Tutelar será atribuída uma gratificação correspondente a 20 % do valor de que trata o "caput' deste artigo, independentemente de vínculo empregatício e a remuneração percebida dos cofres públicos.

§ 3º Os membros efetivos do Poder Público, em atividade remunerada por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, suas fundações e autarquias, poderão optar pela maior remuneração, entre aquela fixada no "caput" deste artigo e os vencimentos brutos do cargo público, percebendo do Conselho Tutelar, a diferença entre a remuneração do cargo e a gratificação.

Art. 54 O exercício efetivo da função de Conselheiro constitui serviço público relevante, estabelece a presunção de idoneidade moral e assegura o benefício da prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

§ 1° A remuneração para os conselheiros tutelares não gerará nem criará vínculo empregatício com o Poder Público Municipal.

§ 2° Fica o Poder Executivo autorizado a proceder á revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar, mediante a edição de Decreto, no percentual equivalente ao INPC/IBGE, apurado pelo Executivo Municipal, na forma estabelecida aos servidores do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Ao conselheiro tutelar será permitido pagamento de diárias e/ou ticket refeição, quando o mesmo se deslocar do município de Domingos Martins, em cumprimento de suas atribuições, obedecida a mesma regra aplicada aos servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 55 Os membros do Conselho Tutelar serão vinculados, para efeito previdenciário, ao Regime Geral de Previdência Social.

Seção X
Dos impedimentos para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar

Art. 56 São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, bem como ao Escrivão do Juizado da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Domingos Martins.

Seção XI

Das infrações administrativas

Art. 57 Constituem infrações administrativas:

I - leves:

a) Não utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA);
b) Não entrega do relatório estatístico mensal;
c) Não atendimento, dentro dos prazos estabelecidos, às solicitações administrativas organizacionais e legais efetuadas pelo CMDCA/DM através de ofício;
d) Não cumprir a normatização e os procedimentos administrativos estabelecidos na legislação vigente;
e) Ausência injustificada das reuniões de estudo e avaliação e das eventuais reuniões extraordinárias solicitadas pelo coordenador do Conselho;
f) Ausência injustificada nos cursos de capacitação deliberados para formação dos conselheiros;
g) Realização de atendimentos externos sem autorização prévia do coordenador;
h) Não cumprimento da escala de trabalho sem justificativa legal.

II - graves:

a) A apropriação e/ou retenção indevida de quaisquer documentos, relativos aos processos de atendimento, pois estes deverão permanecer na sede de cada Conselho, sendo vedado ao conselheiro retirá-lo sob qualquer pretexto, que não o de encaminhamento do caso;
b) utilizar o espaço e os equipamentos do Conselho para atividades alheias às do conselheiro tutelar;
c) manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
d) receber, em razão do cargo, quaisquer vantagens a qualquer título pelos serviços prestados como: honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências;
e) aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
f) utilizar o mandato de conselheiro para auferir vantagens em benefício próprio;
g) romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integra;
h) exercer outra atividade remunerada;
i) recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
j) não submeter os casos atendidos à deliberação do colegiado;
k) omitir-se a denunciar infrações cometidas por Conselheiros Tutelares;

l) transferir sua residência do município.

III - gravíssima:

a) Envolver-se em atividades ilícitas;
b) Extrapolar dos preceitos legais do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
c) For condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8.069/90.

Seção XII
Das Penalidades Administrativas

Art. 58 São penalidades administrativas:

a) advertência;
b) suspensão não remunerada, de 01 (um) a 03 (três) meses; e
c) perda da função.

§ 1º -A advertência será aplicada quando houver infração administrativa leve, exceto no caso de reincidência acima de 03 (três) vezes, quando então será considerada uma infração grave.

§ 2º - A suspensão será aplicada quando houver:

a) reincidência de infração grave;
b) reincidência acima de 03 (três) vezes de infração leve.

§ 3º - Perderá o mandato o conselheiro que:

a) cometer infração administrativa gravíssima;
b) cometer infração grave após ter sofrido suspensão.

Art. 59 A cada infração administrativa leve, o conselheiro assinará um termo de advertência administrativa leve. Após o terceiro termo o conselheiro será suspenso.

Art. 60 A cada infração administrativa grave, o conselheiro assinará um termo de advertência administrativa grave. Em caso de reincidência será suspenso. Em caso de cometer infração grave após ter sofrido suspensão, perderá o mandato.

Seção XIII
Dos Procedimentos Administrativos

Art. 61 As situações de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar devem ser precedidas de atos administrativos, assegurados a imparcialidade dos sindicantes, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 62 A atribuição de instaurar sindicância para apurar eventual infração cometida por conselheiro tutelar no exercício de sua função ou em razão de sua conduta pessoal na vida privada cabe à Comissão Permanente de Processos Administrativos.

Art. 63 A Comissão Permanente de Processos Administrativos sobre o Conselho Tutelar (CPPACT) será composta por 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) conselheiros do CMDCA/DM, 1 (um) servidor da Secretaria Municipal de Governo e 1 (um) Procurador Municipal.

§ 1º - Caberá aos órgãos decidirem a forma de escolha de seus representantes.

Art. 64 Os membros da Comissão Permanente de Processos Administrativos sobre o Conselho Tutelar permanecerão na Comissão durante 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Ao final do período referido no caput deste artigo, cada órgão competente indicará novamente seus representantes, cujos nomes deverão ser encaminhados oficialmente ao CMDCA/DM até 10 (dez) dias a partir do fim do mandato.

Art. 65 O processo de apuração da infração será instaurado pela Comissão Permanente de Processos Administrativos sobre o Conselho Tutelar, por denúncia de Conselheiro Tutelar, de Conselheiro do CMDCA/DM, qualquer cidadão ou representação do Ministério Público.

Parágrafo único. O processo de apuração é sigiloso, devendo ser concluído em breve espaço de tempo, devendo ser iniciado no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a formulação da denúncia e devendo ser respeitados e observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 66 Os legitimados no artigo anterior deverão encaminhar a denúncia por escrito ao Presidente do CMDCA/DM que deverá seguir os seguintes trâmites:

I - a denúncia será registrada em livro próprio e autuada, formando-se autos que serão remetidos à Comissão Permanente de Processos Administrativos sobre o Conselho Tutelar;

II - após análise dos autos a Comissão Permanente de Processos Administrativos sobre o Conselho Tutelar ouvirá o indiciado;

III - após o indiciado ter exposto sua versão, será notificado, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar defesa por escrito e juntar provas que pretenda produzir (depoimento pessoal, documentos e testemunhas), sendo-lhe facultada consulta dos autos;

IV - no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, será designada pela Comissão Permanente de Processos Administrativos sobre o Conselho Tutelar, audiência para produção das provas requeridas pelas partes e as indicadas pelos membros da Comissão;

V - as partes serão intimadas para comparecer ao ato e, querendo apresentar provas, que deverão ser protocoladas junto à Comissão Permanente de Processos Administrativos sobre o Conselho Tutelar, em até 2 (dois) dias úteis antes da data da audiência designada;

VI - no prazo de 05 (cinco) dias úteis após realização da audiência, a Comissão Permanente de Processos Administrativos sobre o Conselho Tutelar submeterá o relatório dos fatos apurados ao CMDCA/DM para aprovação em Plenária e, se for o caso, aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 67 Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir delito, de acordo com o código penal, caberá a Comissão Permanente de Processos Administrativos sobre o Conselho Tutelar concomitantemente ao processo sindicante, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 68 A penalidade aprovada em Plenária do Conselho, inclusive a perda do mandato, deverá ser aplicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo ao CMDCA/DM expedir resolução declarando vago o cargo, situação em que o Prefeito Municipal dará posse ao primeiro suplente.

Art. 69 O Conselheiro que for denunciado por envolvimento em processo criminal ou outro procedimento que demonstre ausência de idoneidade será suspenso das atividades externas, ficando a disposição do Conselho Tutelar para o desenvolvimento de atividades administrativas até a sentença transitada em julgado.

Art. 70 Em caso de absolvição, retornará imediatamente a todas as atividades de Conselheiro Tutelar.

Art. 71 Em caso de condenação, o Conselheiro Tutelar será desligado imediatamente da função, não podendo mais se candidatar ao cargo de conselheiro.

Art. 72 Em caso de condenação transitada em julgado não caberá recurso administrativo.

Seção XIV
Das disposições finais e transitórias

Art. 73 O Conselho Tutelar elaborará o Regimento Interno fixando normas e procedimentos administrativos do referido Conselho.

Art. 74 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inserir, no orçamento vigente, a abertura de crédito especial ou suplementar necessário á cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei, bem como disponibilizar os recursos logísticos necessários á instalação do Conselho Tutelar em sede compatível com a sua finalidade social.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inserir no orçamento vigente, crédito especial ou suplementar para formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 75 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº 1.182/91, Lei Municipal 1.228/92, Lei Municipal nº 1.390/96 e Lei Municipal nº 1.490/99, Lei Municipal nº 2.368/2011, Lei municipal Nº 2.384/2012 e Lei Municipal nº 2.445/2012.

Domingos Martins, 3 de maio de 2019.

WANZETE KRUGER
Prefeito